

lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano económico de 1926-1927 são substituídas por uma taxa de 2 por mil sobre o valor das transacções que servir de base ao respectivo imposto as taxas fixadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e § único do artigo 2.º do decreto n.º 3:369, de 3 de Abril de 1919, as fixadas no n.º 2.º do artigo 9.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e as do artigo 1.º do decreto n.º 7:138, de 19 de Novembro de 1920.

§ único. A cobrança e fiscalização das receitas consignadas nos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 9.º do referido decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 continuam a ser feitas de harmonia com as disposições legais actualmente em vigor.

Art. 2.º Esta taxa, que se denominará «Taxa de Assistência», é paga por todos os contribuintes sujeitos ao imposto sobre o valor das transacções e será liquidada e cobrada pela mesma forma e no mesmo conhecimento em que o fôr este imposto.

§ único. Exceptuam-se do seu pagamento as transacções sujeitas à permissão a que se refere o n.º 7.º do artigo 4.º da lei n.º 1:368.

Art. 3.º A liquidação, cobrança e fiscalização desta taxa, que constitui receita do Fundo Nacional de Assistência, e que, como tal, será escriturada nas contas públicas, competem exclusivamente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sendo applicáveis à mesma taxa as disposições referentes aos tribunais do contencioso criados pelo decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924.

Art. 4.º É permitido, desde já, aos contribuintes que actualmente estão sujeitos ao imposto de assistência o pagamento, por uma só vez, do referido imposto, em relação ao período que faltar para o termo do corrente ano económico, quando solicitem a respectiva liquidação nos termos deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Alberto Torres Garcia.*

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal

Decreto n.º 11:342

Sendo necessário esclarecer e rectificar algumas disposições do capítulo XII do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A competência para a instrução dos processos a que se refere o capítulo XII do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, é em tudo regulada pelo decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, ocupando porém, e para todos os efeitos, os chefes de repartição de finanças dos concelhos, na ordem de preferência das autoridades instrutoras, a mesma posição que os comandantes de secção da guarda fiscal, preferindo destas duas autoridades a que ficar mais próxima e, em igualdade de condições, os comandantes de secção.

Art. 2.º O disposto no § único do artigo 82.º é apenas applicável ao caso do n.º 4.º do mesmo artigo.

Art. 3.º O disposto no § único do artigo 83.º é applicável aos casos dos n.ºs 1.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo.

Art. 4.º O disposto no artigo 88.º é applicável aos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º do artigo 81.º, n.º 4.º do artigo 82.º e n.ºs 1.º, 4.º e 5.º do artigo 83.º

Art. 5.º Os objectos de que trata o n.º 3.º do artigo 82.º, cuja restituição deva legalmente fazer-se ou que hajam de ser arrematados, só poderão ser restituídos ao arguido ou entregues ao arrematante depois de apresentada a licença a que se refere o artigo 37.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No artigo 180.º do decreto n.º 11:306, publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 259, 1.ª série, de 30 de Novembro findo, 4.ª linha, onde se lê: «nove meses», deve ler-se: «dois anos lectivos».

Repartição do Gabinete, 10 de Dezembro de 1925.—O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:546

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da canhoneira *Raúl Cascais* seja aumentada com o seguinte pessoal:

Officiais:

Segundo tenente (imediate) 1

Brigada de marinheiros:

Sargento enfermeiro 1
Segundo cozinheiro 1 2

Brigada de mecânicos:

Segundo sargento condutor de máquinas . . . 1
Cabos fogueiros 2
Telegrafista 1
Marinheiros fogueiros 3
Grumete fogueiro 1 8

Total 11

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 4:547

Sendo muito avultada a despesa feita pelo Ministério da Marinha com a impressão dos novos passaportes, es-

tabelecidos segundo o modelo aprovado por portaria n.º 41456, de 13 de Julho de 1925, e sendo gratuito o serviço de os escriturar, o que representa um encargo pesado para a Fazenda sem compensação alguma: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, determinar que os impressos destinados a passaportes de navios mercantes nacionais sejam pagos pelos interessados à razão de 25\$ por cada impresso.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repertição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 88

(Decreto)

Tendo a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela requerido a prorrogação do prazo para a construção da linha de que é concessionária, com a alegação de que, por virtude de dificuldades financeiras derivadas da Grande Guerra, lhe não foi possível concluí-la dentro do prazo anteriormente estabelecido; e

Tomando em consideração as informações prestadas pelo Alto Comissário da República em Angola, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e com fundamento no disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgánicas da administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem decretar que seja concedida a prorrogação pedida, mediante as condições seguintes:

1.ª O caminho de ferro até o Moxico estará concluído dentro do prazo de dois anos a contar da construção da ponte sobre o Cuanza e improrrogavelmente até a fronteira no fim do ano de 1928;

2.ª Nas futuras emissões de acções o interesse do Estado passa a ser de 15 por cento do seu montante em acções liberadas;

3.ª A Companhia reservará para o Estado, além do que estatui o artigo 57.º dos estatutos da Companhia, mais 5 por cento sobre os lucros acima de 5 por cento do capital accionista e 7,5 por cento logo que os lucros ultrapassem 10 por cento para dividendo aos accionistas;

4.ª A Companhia assumirá o compromisso de fazer à sua custa os trabalhos de reparação e conservação das estradas de acesso às estações da linha dentro da zona da sua antiga concessão mineira;

5.ª O tráfego internacional será feito sem prejuízo do transporte das mercadorias portuguesas;

6.ª O Governo reserva-se o direito de intervir oportunamente no traçado além Moxico, tendo em conta as facilidades de ligação com o Congo Belga.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pe-*

reira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Estêvão da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:343

Encontrando-se, actualmente, bastantes funcionários de diversas categorias do quadro especial do Ministério da Agricultura, sobretudo terceiros oficiais e agentes de fiscalização, sem comissão alguma de serviço, por virtude da criação da Bólsa Agrícola pelo decreto n.º 10:805, de 28 de Maio do corrente ano, que limitou o seu pessoal ao estritamente necessário, percebendo todavia aqueles funcionários a totalidade dos seus vencimentos, o que é anti-económico e impróprio de uma boa administração;

Considerando que serviços há, dependentes do mesmo Ministério, de reconhecida utilidade e absolutamente indispensáveis, como os referentes às estatísticas agrícola e pecuária, onde podem ser proveitosamente utilizadas as aptidões dos funcionários em questão, mormente nos serviços de informação;

Tendo em vista o disposto no artigo 16.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que os funcionários do quadro especial do Ministério da Agricultura que forem julgados idóneos e se encontrem afastados da efectividade por falta de comissão de serviço sejam distribuídos pelos diferentes organismos do referido Ministério que deles necessitem, designadamente pelas Direcções Gerais do Ensino e Fomento e dos Serviços Pecuários, que os utilizarão de preferência como informadores nos trabalhos estatísticos que às mesmas Direcções Gerais estão cometidos pela legislação vigente, colocando-os nas estações agrárias e nas intendências de pecuária conforme as necessidades do serviço.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gaspar de Lemos.*

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 11:344

Tendo em atenção que toda a política económica dum país deve basear-se no conhecimento dos elementos de riqueza de que dispõe e daqueles de que carece ou cujo desenvolvimento deve fomentar;

Considerando que, para bem duma boa política florestal, importa indagar quanto antes qual a actual área silvícola do país, qual a distribuição dos arvoredos que a revestem e quais os terrenos que mais convém arborizar para aumento das suas reservas lenhosas;

Considerando que em todos os congressos silvícolas realizados nos últimos anos se tem chamado a atenção dos Governos para o deficit sempre crescente das reser-